

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS
--

Acórdão:	23.489/20/1 ^a	Rito: Sumário
PTA/AI:	01.001164156-98	
Impugnação:	40.010147105-28	
Impugnante:	Marco Tulio de Carvalho	
	IE: 687996121.00-09	
Coobrigado:	Marco Tulio de Carvalho	
	CPF: 013.182.296-93	
Origem:	DFT/Manhuaçu	

EMENTA

RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA - TITULAR DA EMPRESA INDIVIDUAL - CORRETA A ELEIÇÃO. O titular da empresa individual responde ilimitadamente pelos créditos tributários constituídos, nos termos do art. 21, § 2º, da Lei nº 6.763/75, c/c os arts. 966 e 967 do Código Civil. Legítima a sua inclusão no polo passivo da obrigação tributária.

ALÍQUOTA DE ICMS - DIFERENCIAL - FALTA DE RECOLHIMENTO - SIMPLES NACIONAL. Constatada a falta de recolhimento de ICMS devido a título de antecipação de imposto, correspondente à diferença entre as alíquotas interna e interestadual, relativo à aquisição de mercadorias por microempresa/empresa de pequeno porte situada em Minas Gerais, proveniente de outra unidade da Federação, conforme previsto no § 14 do art. 42 do RICMS/02. Exigências de ICMS e da Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II da Lei nº 6.763/75.

Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a falta de recolhimento de ICMS pela Autuada, empresa optante pelo regime de tributação do Simples Nacional, da antecipação do ICMS decorrente da diferença entre as alíquotas interna e interestadual nas operações de aquisição de mercadorias de outras unidades da Federação, conforme apurado na relação de notas fiscais relacionadas em mídia eletrônica (CD de fls. 40), em desacordo com o previsto no art. 13, § 1º, inciso XIII, alínea “g”, item 2 da Lei Complementar (LC) nº 123/06 c/c art. 42, § 14 do RICMS/02, no período de 01/01/14 a 31/12/17.

Exige-se ICMS e a Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II da Lei nº 6.763/75.

Registra-se, ademais, que foi arrolado na peça fiscal, na condição de Coobrigado, o titular da empresa individual.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Inconformado, o Autuado apresenta, tempestivamente e por seu titular, Impugnação às fls. 54, acompanhada dos documentos de fls. 55/392, pugnando pela improcedência do lançamento, com os seguintes argumentos, em síntese:

- alega que não recebeu a planilha com os dados relativos às notas fiscais de entrada consideradas pela Fiscalização;

- afirma que somente constava da mídia eletrônica a relação das notas fiscais do mês de janeiro de 2016 e que, por esse motivo, não foi possível conferir o cálculo das demais notas de 2014, 2015, 2016 e 2017;

- assevera, ainda, que mais de 90% (noventa por cento) das mercadorias que foram comercializadas nos anos de 2014 a 2017 foram adquiridas já com o ICMS pago, pois se tratam de mercadorias sujeitas à substituição tributária e que, na oportunidade, foram juntados documentos para demonstrar tais operações;

- requer a revisão do Auto de Infração com seu posterior arquivamento.

O Fisco, em manifestação de fls. 395/405, rebate as considerações trazidas pela Requerente e pede pela improcedência da impugnação, mantendo-se o lançamento, com os seguintes argumentos, em síntese:

- argui que a exigência fiscal tem fundamento no previsto no art. 42, § 14 do Decreto nº 43.080/2002 (RICMS/02) e art. 13, § 1º, inciso XIII, alínea 'g', item 2 da Lei Complementar nº 123/06;

- faz destaque para o documento de fls. 56/57, comunicação eletrônica por meio da qual são feitos esclarecimentos ao Contribuinte acerca do procedimento necessário para acesso da totalidade dos dados constantes da planilha onde constam os dados das notas fiscais e produtos autuados;

- requer a procedência do lançamento.

DECISÃO

Conforme relatado, a autuação versa sobre a falta de recolhimento de ICMS pela Autuada, empresa optante pelo regime de tributação do Simples Nacional, da antecipação do ICMS decorrente da diferença entre as alíquotas interna e interestadual nas operações de aquisição de mercadorias de outras unidades da Federação, conforme apurado na relação de notas fiscais relacionadas em mídia eletrônica (CD de fls. 40), em desacordo com o previsto no art. 13, § 1º, inciso XIII, alínea "g", item 2 da Lei Complementar (LC) nº 123/06 c/c art. 42, § 14 do RICMS/02, no período de 01/01/14 a 31/12/17.

Exige-se ICMS, Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II da Lei nº 6.763/75.

Registra-se, ademais, que foi arrolado na peça fiscal, na condição de Coobrigado, o titular da empresa individual.

Inicialmente, relevante destacar que o Contribuinte, após solicitação formal direcionada à Delegacia Fiscal de sua circunscrição, recebeu mais uma vez a totalidade

das informações constantes deste lançamento, inclusive os dados eletrônicos relacionados à planilha cujo conteúdo reproduz os dados das notas fiscais de aquisição interestadual de mercadorias sob as quais não foi feito o recolhimento do ICMS - Antecipação.

Esclarece a Fiscalização às fls. 397/398:

No presente caso, no dia 19/12/2018, foi repassado ao Auditor Fiscal que lavrou a autuação o pedido de fls.56. Nesse requerimento por e-mail, o autuado alega que no arquivo recebido como anexo do PTA somente constavam os dados de janeiro de 2016, e solicita o envio de uma relação com as Notas Fiscais de 2014 a 2017 que deram origem ao crédito tributário para o e-mail [...] de Graziela faria.

Como o endereço eletrônico acima mencionado como destinatário não constava no cadastro do autuado, o Auditor Fiscal solicitou que o contribuinte fizesse um requerimento para enviar a planilha a esse endereço, conforme fls. 57.

Oportunamente destacamos que nessa mesma mensagem enviada pelo Auditor Fiscal (fls.57) foi ressaltada a importância de que fosse verificada a presença de algum filtro na planilha que estivesse impedindo visualização dos demais dados dos outros meses e anos. Ou seja, trata-se apenas da aplicação de filtro na planilha Excel presente no ANEXO 3 dos autos enviado ao contribuinte de modo que todos os anos autuados fossem devidamente visualizados. [...]

No dia 20/12/2018, chegou ao Auditor Fiscal o pedido de fls. 58, onde o autuado requer o envio da planilha para endereço eletrônico [...]; o que foi atendido após, mais uma vez, o Auditor Fiscal verificar que a planilha enviada continha todos os dados de 2014 a 2017.

No dia 10/01/2019, ou seja, 20 (vinte) dias após o recebimento dessa mensagem com a planilha solicitada, o autuado apresenta sua impugnação onde alega que não foi possível apresentar defesa porque, na planilha recebida, somente constavam dados do mês de janeiro de 2016.

Em suma, dentro do prazo para impugnar o autuado recebeu uma planilha conforme requerido e, após se manter inerte por cerca de 20 dias, alega novamente em sua impugnação que a planilha recebida não continha todos os dados necessários.

O contribuinte sequer contestou os valores cobrados referentes a janeiro de 2016; mês que alegou ter ciência dos dados.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Observa-se que não há qualquer erro e que o lançamento cumpriu todas as formalidades previstas no Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos (RPTA), tendo o Contribuinte sido devidamente intimado e apresentado sua impugnação no prazo correto.

Quanto às exigências apontadas no Auto de Infração, o Contribuinte alega ser indevido o imposto exigido uma vez a quase totalidade das mercadorias por ele adquiridas estão sujeitas ao ICMS – Substituição Tributária e, por isso, o imposto já havia sido corretamente recolhido pelo remetente.

Fazendo o confronto das notas fiscais de aquisição, Guias de Recolhimento e comprovantes bancários juntados às fls. 89/392, efetivamente tem-se a comprovação do recolhimento do ICMS-ST na entrada de mercadorias em território mineiro.

Entretanto, a fundamentação do lançamento não está relacionada com a exigência de substituição tributária e sim do ICMS devido pelas empresas do Simples Nacional quando da aquisição de mercadorias para revenda em operações interestaduais, nos termos do art. 42, § 14 do RICMS/02.

Segundo consta dos dados da mídia eletrônica (fls. 40 - aba “detalhamento” da planilha Excel) as notas fiscais consideradas pela Fiscalização têm como produtos listados mercadorias que não estão sujeitas ao ICMS/ST, tais como: barracas, garrafas de alumínio, mesas de camping, dentre outras. Nenhuma das NCMs constantes da tabela e utilizadas para a realização do lançamento está relacionada com mercadoria descrita no Anexo XV do RICMS/02.

Assim, deve ser afastada a alegação do Impugnante no sentido de já ter ocorrido o recolhimento do ICMS ora lançado.

O ICMS exigido e devido a título de “antecipação” está expressamente previsto no art. 13 da Lei Complementar (LC) nº 123/06:

Art. 13. O Simples Nacional implica o recolhimento mensal, mediante documento único de arrecadação, dos seguintes impostos e contribuições:

(...)

§ 1º O recolhimento na forma deste artigo não exclui a incidência dos seguintes impostos ou contribuições, devidos na qualidade de contribuinte ou responsável, em relação aos quais será observada a legislação aplicável às demais pessoas jurídicas:

(...)

XIII - ICMS devido:

(...)

g) nas operações com bens ou mercadorias sujeitas ao regime de antecipação do recolhimento do imposto, nas aquisições em outros Estados e Distrito Federal:

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

1. com encerramento da tributação, observado o disposto no inciso IV do § 4º do art. 18 desta Lei Complementar;

2. sem encerramento da tributação, hipótese em que será cobrada a diferença entre a alíquota interna e a interestadual, sendo vedada a agregação de qualquer valor;

(...)

§ 5º A diferença entre a alíquota interna e a interestadual de que tratam as alíneas g e h do inciso XIII do § 1º deste artigo será calculada tomando-se por base as alíquotas aplicáveis às pessoas jurídicas não optantes pelo Simples Nacional.

(Grifou-se).

Segundo a alínea “g”, inciso XIII, § 1º do art. 13 da LC nº 123/06, admite-se a cobrança, fora do recolhimento unificado do Simples Nacional, do ICMS devido nas operações com bens ou mercadorias adquiridas de outros estados e do Distrito Federal e destinadas à industrialização ou comercialização. Tal previsão de tributação – “antecipação” – consta do Regulamento do ICMS, no art. 42, § 14 do RICMS/02. Confira-se:

RICMS/02

Art. 42 As alíquotas do imposto são:

(...)

§ 14. O contribuinte enquadrado como microempresa ou empresa de pequeno porte que adquirir em operação interestadual mercadoria para industrialização, beneficiamento ou acondicionamento não industriais complementares à produção primária, comercialização ou utilização na prestação de serviço, fica obrigado a recolher, a título de antecipação do imposto, o valor correspondente à diferença entre a alíquota interna e a alíquota interestadual, observado o disposto no inciso I do § 8º e no § 9º do art. 43 deste regulamento.

Efeitos de 17/08/2017 a 21/05/2018 - Redação dada pelo art. 1º e vigência estabelecida pelo art. 3º, ambos do Dec. nº 47.241, de 16/08/2017:

§ 14. O contribuinte enquadrado como microempresa ou empresa de pequeno porte que adquirir em operação interestadual mercadoria para industrialização, comercialização ou utilização na prestação de serviço, fica obrigado a recolher, a título de antecipação do imposto, o valor correspondente à diferença entre a alíquota interna e a alíquota interestadual, observado o disposto no inciso I do § 8º e no § 9º do art. 43 deste Regulamento.”

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Efeitos de 1º/01/2016 a 16/08/2017 - Redação dada pelo art. 1º e vigência estabelecida pelo art.12, I, ambos do Dec. nº 47.013, de 16/06/2016:

§ 14. O contribuinte enquadrado como microempresa ou empresa de pequeno porte que receber em operação interestadual mercadoria para industrialização, comercialização ou utilização na prestação de serviço fica obrigado a recolher, a título de antecipação do imposto, o valor correspondente à diferença entre a alíquota interna e a alíquota interestadual, observado o disposto no inciso I do § 8º e no § 9º do art. 43 deste Regulamento.”

Efeitos de 1º/01/2008 31/12/2015 - Acrescido pelo art. 1º e vigência estabelecida pelo art. 14, I, ambos do Dec. nº 44.650, de 07/11/2007:

“§ 14. Ficam a microempresa e a empresa de pequeno porte obrigadas a recolher, a título de antecipação do imposto, o valor resultante da aplicação do percentual relativo à diferença entre a alíquota interna e a interestadual e devido na entrada de mercadoria destinada a industrialização ou comercialização ou na utilização de serviço, em operação ou prestação oriunda de outra unidade da Federação, observado o disposto no inciso XXII do caput do art. 43 deste Regulamento.”

Desde a regulamentação da Lei Complementar nº 123/06, há em Minas Gerais, uma clara previsão para que a microempresa e a empresa de pequeno porte recolham, a título de antecipação do imposto, o valor resultante da aplicação do percentual relativo à diferença entre a alíquota interna e a interestadual devida na entrada de mercadoria destinada à industrialização ou comercialização, ou na utilização de serviço em operação ou prestação oriunda de outra unidade da Federação.

Essa exigência, reitera-se pela relevância, existe desde o início do regime do Simples Nacional e já foi referendada pelo Poder Judiciário, em especial pelo Superior Tribunal de Justiça, valendo destacar parte do voto proferido pelo Ministro Hermam Benjamin no julgamento do Recurso Especial nº 1.193.911/MG que concluiu inexistir qualquer incompatibilidade entre a antecipação exigida pelos estados e o princípio da não cumulatividade do ICMS. O Ministro considerou ainda ser tal cobrança essencial ao equilíbrio concorrencial. Cita-se:

STJ – RESP 1193911/MG

RELATOR MINISTRO HERMAM BENJAMIN – SEGUNDA TURMA

DATA JULGAMENTO: 04/11/2010

TRIBUTÁRIO. SIMPLES NACIONAL. AQUISIÇÃO INTERESTADUAL DE MERCADORIA. ALÍQUOTA INTERESTADUAL. ART. 13, § 1º, XIII, “G”, DA LC 123/2002. EXIGIBILIDADE.

1. A CONTRIBUINTE É EMPRESA OPTANTE PELO SIMPLES NACIONAL QUE ADQUIRE MERCADORIAS ORIUNDAS DE OUTROS

ESTADOS DA FEDERAÇÃO. INSURGE-SE CONTRA A EXIGÊNCIA, POR LEI DE SEU ESTADO, DO DIFERENCIAL ENTRE A ALÍQUOTA INTERESTADUAL (MENOR) E A INTERNA (MAIOR).

2. APESAR DE RECONHECER QUE O ART. 13, § 1º, XIII, “G”, DA LC 123/2002 DETERMINA O RECOLHIMENTO DO DIFERENCIAL DE ALÍQUOTA, A CORTE ESTADUAL ENTENDEU QUE A LEGISLAÇÃO LOCAL DEVERIA, NECESSARIAMENTE, PREVER A COMPENSAÇÃO POSTERIOR, O QUE NÃO HOUE. POR CONTA DA OMISSÃO DA LEI ESTADUAL EM REGULAR A MATÉRIA, A EXIGÊNCIA DO DIFERENCIAL SERIA INVÁLIDA.

3. INEXISTE DEBATE A RESPEITO DA LEGISLAÇÃO LOCAL. É INCONTROVERSO QUE A LEI MINEIRA EXIGE O DIFERENCIAL DE ALÍQUOTA NA ENTRADA DA MERCADORIA EM SEU TERRITÓRIO E NÃO PERMITE COMPENSAÇÃO COM O TRIBUTOS POSTERIORMENTE DEVIDO PELA EMPRESA OPTANTE PELO SIMPLES NACIONAL.

4. TAMPOUCO HÁ DISSÍDIO QUANTO À INTERPRETAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, QUE ADMITE A SISTEMÁTICA SIMPLIFICADA E PREVÊ, COMO REGRA, O PRINCÍPIO DA NÃO-CUMULATIVIDADE.

5. A DEMANDA RECURSAL REFERE-SE EXCLUSIVAMENTE À ANÁLISE DO ART. 13, § 1º, XIII, “G”, DA LC 123/2002, PARA AFERIR SE A EXIGÊNCIA DO DIFERENCIAL DE ALÍQUOTA É AUTO-APLICÁVEL.

6. O DIFERENCIAL DE ALÍQUOTA APENAS GARANTE AO ESTADO DE DESTINO A PARCELA QUE LHE CABE NA PARTILHA DO ICMS SOBRE OPERAÇÕES INTERESTADUAIS. CASO NÃO HOUVESSE COBRANÇA DO DIFERENCIAL, OCORRERIA GRAVE DISTORÇÃO NA SISTEMÁTICA NACIONAL DESSE IMPOSTO. ISSO PORQUE A AQUISIÇÃO INTERESTADUAL DE MERCADORIA SERIA SUBSTANCIALMENTE MENOS ONEROSA DO QUE A COMPRA NO PRÓPRIO ESTADO, SUJEITA À ALÍQUOTA INTERNA “CHEIA”.

7. SOBRE UM INSUMO, POR EX., DO RIO DE JANEIRO DESTINADO A MINAS GERAIS, INCIDE A ALÍQUOTA INTERESTADUAL DE 12%. SE O MESMO INSUMO FOR ADQUIRIDO NO PRÓPRIO ESTADO, A ALÍQUOTA INTERNA É DE 18%.

8. A COBRANÇA DO DIFERENCIAL DE ALÍQUOTA NÃO ONERA A OPERAÇÃO POSTERIOR, PROMOVIDA PELA EMPRESA OPTANTE PELO SIMPLES NACIONAL, APENAS EQUALIZA A ANTERIOR, REALIZADA PELO FORNECEDOR, DE MODO QUE O DIFERENCIAL DE 6%, NESSE EXEMPLO (= 18 – 12), SEJA RECOLHIDO AOS COFRES DE MINAS GERAIS, MINORANDO OS EFEITOS DA CHAMADA “GUERRA FISCAL”.

9. ISSO NÃO VIOLA A SISTEMÁTICA DO SIMPLES NACIONAL, NÃO APENAS PORQUE A COBRANÇA DO DIFERENCIAL É PREVISTA EXPRESSAMENTE PELO ART. 13, § 1º, XIII, “G”, DA LC 123/2002, MAS TAMBÉM PORQUE A IMPOSSIBILIDADE DE CREDITAMENTO E COMPENSAÇÃO COM AS OPERAÇÕES SUBSEQUENTES É VEDADA

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EM QUALQUER HIPÓTESE, E NÃO APENAS NO CASO DO DIFERENCIAL. (GRIFOU-SE).

10. DE FATO, A LEGISLAÇÃO MINEIRA NÃO PREVÊ A COMPENSAÇÃO DO ICMS RECOLHIDO NA ENTRADA (DIFERENCIAL DE ALÍQUOTA), O QUE É INCONTROVERSO, PELA SIMPLES RAZÃO DE QUE ISSO É EXPRESSAMENTE OBSTADO PELO ART. 23, CAPUT, DA LC 123/2002.

11. AO NEGAR EFICÁCIA AO DISPOSTO NO ART. 13, § 1º, XIII, "G", DA LC 123/2002, O TJ-MG VIOLOU A LEI FEDERAL, DESCARACTERIZANDO O PRÓPRIO SIMPLES NACIONAL, O QUE IMPÕE A REFORMA DO ACÓRDÃO RECORRIDO.

12. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

Assim, enfrentado o princípio da não cumulatividade, o Superior Tribunal de Justiça declarou a legalidade da cobrança do ICMS 'antecipação', reconhecendo inclusive sua essencialidade à redução dos impactos da chamada guerra fiscal.

A não exigência do pagamento do ICMS nas aquisições em operações interestaduais provocaria uma concorrência desleal prejudicando os contribuintes mineiros, afinal a alíquota da operação interna (18% - dezoito por cento) é, em regra, superior àquela incidente nas compras interestaduais (12% - doze por cento ou 4% - quatro por cento, esta última para os casos de produtos importados). Neste cenário, favorecidas ainda pelo fato das empresas optantes pelo Simples Nacional não aproveitarem créditos, as microempresas e empresas de pequeno porte passariam a adquirir a totalidade das mercadorias revendidas internamente de outras unidades da Federação, pois, por uma simples conta matemática, essas teriam um menor custo.

Portanto, considerando que a exigência fiscal está fundamentada no art. 42, § 14 do RICMS/02, norma vigente e amplamente aplicada, deve ser mantido o lançamento.

Por fim, quanto à eleição do titular da empresa para o polo passivo da obrigação tributária, é importante ressaltar que no que pertine ao empresário individual, sua responsabilidade é ilimitada, isto é, todo o patrimônio da pessoa física assegura os débitos contraídos em sua atuação empresarial.

É que o registro do empresário individual não dá origem a uma pessoa jurídica distinta de sua pessoa física, muito embora, para fins tributários, tenha também que providenciar sua inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica. Como não há personificação jurídica sobressalente, também não há diferenciação patrimonial entre o conjunto de bens destinado para o exercício da empresa e os demais bens particulares.

Ressalta-se aqui a ementa do Processo REsp 102539 SP 1996/0047799-0 do STJ:

PROCESSUAL - COMERCIANTE EMPRESA INDIVIDUAL - OUTORGA DE PROCURAÇÃO - DESNECESSIDADE. I - NÃO É CORRETO ATRIBUIR-SE AO COMERCIANTE INDIVIDUAL, PERSONALIDADE JURÍDICA DIFERENTE DAQUELA QUE SE RECONHECE A PESSOA FÍSICA. II - OS TERMOS "PESSOA JURÍDICA", "EMPRESA" E "FIRMA"

EXPRIMEM CONCEITOS QUE NÃO PODEM SER CONFUNDIDOS. III - SE O COMERCIANTE EM NOME INDIVIDUAL E ADVOGADO, NÃO NECESSITA DE PROCURAÇÃO, PARA DEFENDER EM JUÍZO OS INTERESSES DA EMPRESA, POIS ESTARÁ POSTULANDO EM CAUSA PRÓPRIA (CPC ART. 254, I). IV - SE O GERENTE DE SOCIEDADE E ADVOGADO, ELE NÃO NECESSITA DE PROCURAÇÃO, PARA O PATROCÍNIO JUDICIAL DA PESSOA JURÍDICA. EM ESTANDO CREDENCIADO PARA O EXERCÍCIO DO "JUS POSTULANDI", O GERENTE AGIRÁ COMO ÓRGÃO DA PESSOA JURÍDICA, EQUIPARANDO-SE AO ADVOGADO EM CAUSA PRÓPRIA.

(STJ - RESP: 102539 SP 1996/0047799-0, RELATOR: MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS, DATA DE JULGAMENTO: 12/11/1996, T1 - PRIMEIRA TURMA, DATA DE PUBLICAÇÃO: DJ 16/12/1996 P. 50779)

Portanto, não há bipartição entre a pessoa natural e a firma por ele constituída.

Assim, nos casos de exigências fiscais em que figura como sujeito passivo um contribuinte "empresário" (individual), o titular do estabelecimento - pessoa física - responde com todos os seus bens patrimoniais tanto pelos débitos do CNPJ, quanto pelos do CPF, haja vista que os patrimônios se confundem, fazendo de uma só pessoa o sujeito de direitos e obrigações.

Nesta linha, a capitulação legal encontra-se devidamente registrada no Auto de Infração. Veja-se:

CTN

Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos:

(...)

III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado.

Lei nº 6.763/75

Art. 21. São solidariamente responsáveis pela obrigação tributária:

(...)

§ 2º - São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatuto:

(...)

II - o diretor, o administrador, o sócio-gerente, o gerente, o representante ou o gestor de

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

negócios, pelo imposto devido pela sociedade que dirige ou dirigiu, que gere ou geriu, ou de que faz ou fez parte.

LEI nº 10.406/02.

Art. 966. Considera-se empresário quem exerce profissionalmente atividade econômica organizada para a produção ou a circulação de bens ou de serviços.

Parágrafo único. Não se considera empresário quem exerce profissão intelectual, de natureza científica, literária ou artística, ainda com o concurso de auxiliares ou colaboradores, salvo se o exercício da profissão constituir elemento de empresa.

Art. 967. É obrigatória a inscrição do empresário no Registro Público de Empresas Mercantis da respectiva sede, antes do início de sua atividade.

LEI nº 13.105/15,

Art. 789. O devedor responde com todos os seus bens presentes e futuros para o cumprimento de suas obrigações, salvo as restrições estabelecidas em lei.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CCMG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Alexandre Périssé de Abreu e Marcelo Nogueira de Moraes.

Sala das Sessões, 04 de fevereiro de 2020.

Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri
Relatora

Manoel Nazareno Procópio de Moura Júnior
Presidente / Revisor